

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0530 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0530 / 2010	DE 19/11/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ABOU ANNI	
<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR REGISTRADO POR OUTRO SIMILAR EM VIRTUDE DE AVARIA MECÂNICA OU DE OUTRA ORIGEM, PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 14:34:08

00000058290-54



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **About Anni**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01 - 530 de 10

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
M. 1001405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15.12.2010
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
• Transp., Transp. Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00530/2010

Dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, possuidores do Certificado de Registro Municipal, quando da ocorrência de avaria no veículo cadastrado que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituir o veículo avariado cadastrado por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

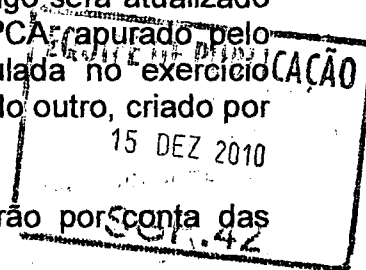
§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo terá como condição a sua imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente relativo ao transporte de escolares, bem como a comunicação do tipo de avaria que inviabilizou o veículo cadastrado, como também as características do veículo substituído.

§ 2º O veículo substituto deverá possuir as mesmas características do veículo cadastrado, ou superiores a este, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o que dispõe a legislação vigente.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ~~caput~~ ^{caput} pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 224
Em 17/12/10
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

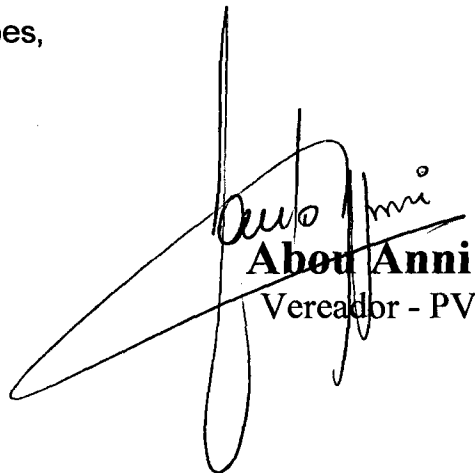
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-530 de 10
Adeline Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-530 de 10
Assina Cícero - Ass. Parlamentar
RT 100 And

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar o sistema municipal de transporte de escolares.

Atualmente, esse transporte depende de um Certificado de Registro Municipal concedido a cada veículo.

Ora, se esse veículo, por qualquer motivo, tiver de parar por um tempo, nem que seja para uma revisão na oficina, não há como dar continuidade ao transporte escolar.

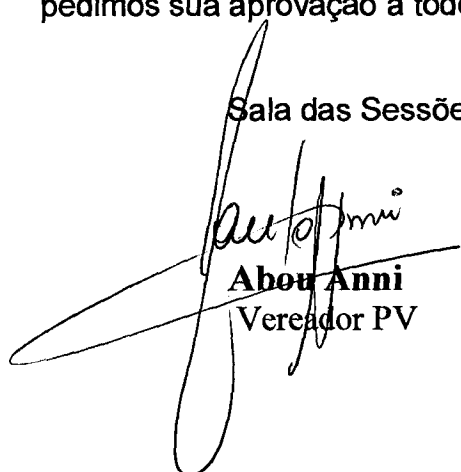
O nosso propósito é flexibilizar esse transporte, possibilitando que o transportador possa utilizar um veículo não cadastrado, mas similar ao cadastrado, por no máximo 30 dias, ocasião em que o carro cadastrado poderá ser submetido a algum tipo de reparo em função de avarias, principalmente mecânicas.

De todo modo, o Poder Público deverá ser avisado da mudança, fato que facilitará o seu poder-dever de fiscalizar esse tipo de transporte tão importante na vida de milhares de escolares.

Outrossim, visando evitar a interrupção do serviço por excesso de rigidez normativa e garantir a prestação do serviço de transporte de boa qualidade, é de mister a aprovação desta iniciativa.

Assim sendo, para tornar plenamente legal uma postura que já encontra fundamento no bom senso, apresentamos o presente projeto de lei e pedimos sua aprovação a todos os ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-530120 171212010 (a) _____


Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

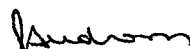
22/12/10



Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSessoria DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
03/04/11	AS 13:30 hs
DA:	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos (n. documento(s) de
fls. 05 / 24 p. 11 / 01 / 11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 41/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fone 050
Proc. Nº 01-0530/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0530/10

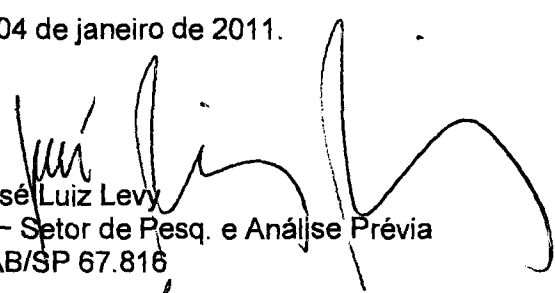
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

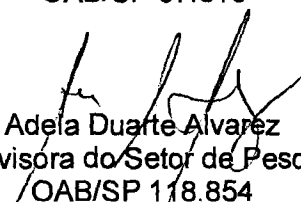
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 a 139);
- Portaria DETRAN/SP nº 503, de 16 de março de 2009, que dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 23.123/86;
- Portaria nº 118 SMT.GAB, de 06 de agosto de 1998, que normatiza o serviço de transporte escolar;
- Portaria nº 292/08-DTP/SMT, que aprova e coloca em execução o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público".

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de janeiro de 2011.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01-0550/0
Des. Duarte / Corrêas
RF. 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

**CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

PORTARIA DETRAN Nº 503, DE 16 DE MARÇO DE 2009
(PUBLICADA EM 17/03/2009)

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a competência conferida ao órgão executivo estadual de trânsito, nos termos do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a disposição cogente do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar;

Considerando as regras complementares contidas nos artigos 137 a 139 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, tratam da promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a necessidade de regular as modificações nos veículos especialmente destinados ao transporte de escolares com necessidades especiais, conceituado nesta Portaria como "Transporte Escolar Especial - Tesp";

Considerando o disposto no Processo DETRAN nº 14.399-5/2009, contemplando proposta da Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores deste Departamento quanto à vedação de modificações das características originais do veículo com o objetivo de ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte de escolares, bem como disciplinar as adaptações necessárias ao transporte escolar especial;

Considerando, finalmente, que cabe a este órgão executivo estadual de trânsito promover ações necessárias para a diminuição do número de acidentes de trânsito, proporcionando conforto aos usuários dos veículos destinados ao transporte de escolares, resolve:

Capítulo I

Do Transporte Escolar

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá cumprir com os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética

Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN nºs 48/98 e 278/08, especialmente:

a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;

b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

VI – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Para atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Art. 4º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

Finais 1 e 2	fevereiro e agosto
Finais 3 e 4	março e setembro
Finais 5 e 6	abril e outubro
Finais 7 e 8	maio e novembro
Finais 9 e 0	junho e dezembro

§ 1º A inspeção semestral será realizada pelas Divisão de Controle e Fiscalização de Veículo e Condutores ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

§ 2º Para a realização da inspeção será exigido o pagamento de taxa de vistoria, fixada no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21 da Tabela "C" – Serviços de Trânsito da Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações.

§ 3º O veículo não submetido à inspeção semestral ou reprovado pela unidade de trânsito terá o seu registro bloqueado.

§ 4º Aprovado na inspeção semestral, será expedida "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

Capítulo II

Das Modificações das Características

Art. 5º A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização para transporte de escolares, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá:

I – veículo novo, modificado pelo fabricante ou montadora: comprovação de código de marca/modelo/versão, com a indicação da capacidade nominal de lotação, atendidas as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 291/08;

II – tratando-se de transformação de veículo novo ou já registrado: comprovação prévia da obtenção de código de marca/modelo/versão pela pessoa jurídica que irá realizar a transformação/modificação, respeitando o disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, observados os seguintes requisitos:

a) prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento;

b) realizada a transformação/modificação, para emissão do CRV, apresentação de cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, nota fiscal da transformação/modificação, certificado de Segurança Veicular – CSV emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN e demais exigências estabelecidas pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Parágrafo único. Quando a modificação de característica envolver aumento da capacidade nominal de lotação, para fins de autorização para o transporte de escolares, deverão ser observadas as restrições estabelecidas na Tabela de Modificações Permitidas, conforme disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, na seguinte ordem:

I – tipo camioneta/carga transformado em microônibus/passageiro: aumento da lotação com quantidade final menor de 21 lugares;

II – microônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 10 e menor que 21 lugares;

III – ônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 21 lugares.

Art. 6º A realização de modificações das características originais do veículo com vista ao transporte escolar especial dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito, de prévia e específica autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

§ 1º Considera-se transporte escolar especial aquele destinado ao atendimento aos escolares portadores de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção, cuja lotação máxima será estipulada após autorização do órgão executivo estadual de trânsito.

§ 2º O pedido deverá ser formulado pelo fabricante, montadora ou empresa capacitada, previamente credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença para uso da configuração de veículo ou motor, emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

II - laudo de capacitação técnica, emitido pelo INMETRO;

III - projeto de engenharia e memorial descritivo contendo todas as especificações técnicas concernentes à modificação das características do veículo;

IV - certificado de segurança veicular - CSV;

V - fotografias externas e internas do veículo ou protótipo;

VI - comprovante de pagamento de taxa de vistoria de veículo, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito - Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações; e

VII - laudo de inspeção realizado pelas Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores do

Folha 10
Proc. nº 01-03/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 7º - O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Art. 8º - Aquele que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, impondo a devolução da "AUTORIZAÇÃO" a que se refere esta Portaria.

Art. 9º - A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até trinta dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo único. A expedição da autorização temporária dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pela unidade de trânsito.

Art. 10 - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, VIII e XX, 231, VII e 237, todas do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras, conforme o caso.

Art. 11 - Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 12 - O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Art. 13 - Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento ou saída do sistema escolar, ao veículo modificado antes da data estabelecida para a produção dos efeitos desta Portaria, desde que o proprietário tenha cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de maio de 2009, quando revogará a Portaria DETRAN nº 1.153, de 26 de agosto de 2002, e demais Portarias que aprovaram as transformações de veículos realizadas por empresas autorizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

ANEXO

Clique aqui para fazer download do anexo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. 01-0530/10
Isis Duarte Rodighiero
11.2010

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

14
Proc. nº 01-0539/10
Isis Dall'Aglio
RF. 11.207

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Proc. 015.986/86

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

16
Rec. 1701-053010
Isis L. [illegible]
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 23123

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 23.123 25/11/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo Único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até a apresentação das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação; relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

17
01-052010
Isis Soares Rodrigues
1207

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

18
01-07-2010
Busca no portal
Ela Duane Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 118 Ano: 1998

Secretaria: SMT

P 146/98(SMT)-ALTERA O INC. XIV E O PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 4. DA PORTARIA
P 235/99(SMT)-ALTERA O INCISO XIV E O PARAGRAFO 2.DO ART.4. E O ART.8. DA PORTARIA
P 125/00(SMT)-ALTERA O ART. 19 DA PORTARIA
P 159/00(SMT)-ALTERA O ART. 19 DA PORTARIA
P 230/00(SMT)-ALTERA INC. XIV, PAR. 2., ART. 4. E ART. 8. DA PORTARIA
P 139/02(SMT)-ALTERA O PRAZO INSTITUIDO PELA PORTARIA
P 125/05(SMT/DTP)-ALTERA O INCISO XIV DO ART. 4. DA PORTARIA
P 102/08(SMT)-ALTERA ART 19 DA PORTARIA
P 152/08(SMT)-ALTERA ART 12 DA PORTARIA

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Janeiro de 2011 | Contato | Mapa do site |

ANEXO IV
PORTARIA Nº 118/98 – SMT.GAB.

PORTARIA Nº 118/98-SMT.GAB- de 06.08.1998(DOM; 06.08.98; f.6)

O SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986 e o Decreto 23.123 de 25 de novembro de 1986 que regulamentam o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º do Decreto 23.123 de 25 de novembro de 1986 dispõe que compete a esta Secretaria editar normas e diretrizes para aperfeiçoamento desse serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - O serviço de transporte de escolares no âmbito do Município de São Paulo poderá ser executado por:

- I- Pessoa física detentora do Certificado de Registro Municipal de pessoa Física-CRMPF;
- II- Pessoa jurídica detentora do Certificado de Registro Municipal de Pessoa Jurídica-CRMPJ.

Art. 2º- Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar o Certificado de Registro Municipal de Condutor – CRMC-CRACHÁ , que conterà o nome do interessado, fotografia, nº do RG, datas de validade da CNH e do Certificado.

Art. 3º- O Certificado de Registro Municipal de Pessoa Jurídica será expedido com anotação: PREPOSTO AUTORIZADO, e deverá ser apresentado sempre que solicitado juntamente com o Certificado de Condutor- CRACHÁ em validade.

Parágrafo único- A pessoa jurídica autorizada a operar o transporte de escolares deverá apresentar relação de condutores autorizados a conduzir seus veículos e comunicar ao DTP toda vez que houver alteração dos mesmos.

Art. 4º- Para as expedições dos Certificados de Registros Municipal de tratam os artigos 1º e 2º, os interessados deverão apresentar cópias autenticadas, exceto o inciso VII que deverá ser original dos seguintes documentos:

- I) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- II) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM;
- III) Certidão Negativa de Débito do imposto sobre serviço de qualquer natureza- ISS relativo ao exercício anterior nesta atividade;
- IV) Registro Geral- R.G.;
- V) Cadastro de Pessoa Física- CPF ou Cadastro de Pessoas Jurídicas-CGC;
- VI) Carteira Nacional de Habitação- CNH, categorias "D" ou "E";
- VII) Tratando-se de pessoa física e condutores, apresentar Certidões de Distribuição Criminal e da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, com as devidas explicativas quando houver anotação, expedidas há menos e 90 (noventa) dias;
- VIII) Contrato Social;
- IX) Requerimento DTP/Guia de Arrecadação comprovando o recolhimento do preço público devido;
- X) Certificado de Registro e licenciamento do Veículo CRLV e CRV em seu nome, Nota Fiscal se for veículo zero quilometro ou CRV com transferência autorizada e firma reconhecida ou "leasing" desde que figure como único arrendatário perante a instituição financeira;
- XI) IPVA em vigor;
- XII) Seguro obrigatório com recolhimento no código 3;
- XIII) Ser de modelo previamente aprovado pelo Detran/SP e pelo Departamento de Transportes Públicos
- XIV) Ter no máximo 10(dez) anos, à exceção de microônibus e ônibus, cuja idade máxima permitida é de 15(quinze) e 25(vinte e cinco) anos, respectivamente, excluído o ano de fabricação. (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Parágrafo Primeiro: Será negado o credenciamento para o interessado cuja certidão de antecedentes criminais apresentar condenação:

- a) por crime doloso e a pena tenha sido cumprida a menos de 2 (dois) anos;
- b) Por crime culposos, se reincidente até duas vezes, num período de 5(cinco) anos.

Parágrafo Segundo- A substituição do veículo referido no inciso XIV deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2001, quando da renovação do Certificado de Registro Municipal. (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Art. 5º- O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução da criança desde a porta da residência até as

dependências do estabelecimento escolar, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância sob pena de incidir na penalidade prevista no art. 3º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1996.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Transportes poderá a pedido de interessado e através do Departamento Técnico compete demarcar locais próprios para o embarque e desembarque das crianças nas escolas ,de forma a assegurar mais segurança a esse ato.

Art. 6º-Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão;

- I- Quando no exercício da atividade trajar camisa ou camisas com mangas, vedado o uso de calções, chinelos e bermudas, essas para homens;
- II- Transmitir às crianças as noções de segurança de trânsito recebidas junto aos órgãos competentes.

Art. 7º- No Certificado de Registro Municipal de Pessoa Física , referido no art. 1º da presente Portaria, poderá constar a pedido do interessado o registro de preposto que deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Parágrafo Único: No caso de morte do motorista profissional autônomo, se não houver o registro de preposto no CRM na forma do "caput" deste artigo, herdeiro devidamente comprovado poderá requerer o registro de preposto que deverá cumprir o disposto no art. 2º da presente portaria e não estar vinculado a outro CRM.

Art. 8º- Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança devidamente comprovados através de vistorias semestrais (Redação alterada pela Portaria nº 200/00 – SMT.GAB)

Art.9º- Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo registrado no Certificado de Registro Municipal, devidamente comprovados, poderá o interessado indicar outro veículo para o transporte das crianças, observada a capacidade máxima registrada no CRLV, salvo se houver complementação dos cintos de segurança.

Parágrafo Primeiro- O veículo indicado deverá adequar-se às exigências no tocante ao extintor de incêndio, bem como ser aprovado em vistoria, ocasião em que receberá um selo especial de identificação.

Parágrafo Segundo- O CRM relativo ao veículo sinistrado será recolhido pelo DTP e substituído por documento hábil válido por 30 (trinta) dias, renovável por igual período.

Parágrafo Terceiro- Expirado o prazo acima concedido, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro no Certificado, devidamente aprovado em vistoria.

Art.10- O autorizado que deixar de operar o transporte de escolares deverá requerer o cancelamento do certificado e proceder a alteração da categoria do veículo para particular e a total descaracterização do mesmo devidamente comprovada em vistoria.

Art.11- A substituição do veículo registrado no Certificado, deverá ser precedida de baixa do veículo para mudança de categoria, e a descaracterização do mesmo, devidamente comprovados em vistoria.

Parágrafo Único: O CRM poderá ficar sem registro de veículo por no máximo 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento, respeitando-se o vencimento do mesmo.

Art.12- O interessado que por qualquer motivo tiver seu certificado cancelado, somente poderá obter um novo, decorridos 06(seis) meses do cancelamento.

Art.13- Se houver aproveitamento do veículo nas situações descritas nas Arts. 10 e 11 para outro Certificado em validade, ou nova inscrição, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização da modalidade autorizada.

Art.14- Poderá a critério do Departamento de Transportes Públicos ser expedida autorização provisória para o transporte de escolares, por motivo devidamente justificado e comprovado, pelo tempo necessário a efetiva expedição da documentação pertinente.

Art.15- Contratos de comodato, arrendamento e "leasing", serão aceitos com apresentação do respectivo contrato devidamente registrado em cartório cumpridas todas as exigências do Decreto nº 23.123/86 e da presente portaria quanto ao credenciamento do veículo e condutor.

Art.16- Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares deverão ter pintada ou afixada na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a extensão, uma faixa horizontal na cor amarela, com 40(quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR" em padrão Helvética Bold na cor preta, com 20 cm de altura; Para veículos de cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas.

Parágrafo único: Fica vedado o uso de faixa: imantadas, magnéticas ou outras que não sejam por pintura ou adesivo afixado diretamente na lataria do veículo.

Art.17- O número do Certificado do Registro Municipal para transporte de escolares deverá ser pintado ou afixado nas laterais dos veículos, com início após 10 cm da palavra "Escolar", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 cm de altura.

Art. 18- Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão apresentar as características descritas nos artigos 16 e 17, por ocasião das renovações dos Certificados , no decorrer do ano de 1999.

Art. 19 - As renovações dos Certificados de Registro Municipal de pessoa física (CRMPF) e de pessoa jurídica (CRMPJ) poderão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e até, no máximo, 30 (trinta) dias após, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, e do artigo 8º do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, agravadas na reincidência, na forma da determinação legal." (Com a redação alterada pela Portaria nº 102/2008)

Art.20- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as portarias nº s 03/87 SMT.GAB. 15/88 SMT.GAB e 182/94 SMT.GAB.

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 292 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 292/08 - DTP/SMT

Aprova e coloca em execução o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações da fiscalização nas diferentes modalidades do Transporte Público em consonância com a legislação e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Comissão designada pela Portaria 214/08-DTP/Gab e alterada pela Portaria nº 241/08-DTP/Gab encerrou seus trabalhos apresentando a proposta de "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete";

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete" na forma apresentada pela Comissão.

Art. 2º – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fiscalização adote e faça a adequação de sua atuação às normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 3º - Disponibilizar O Manual em formato digital (PDF) para conhecimento público, por 30 (trinta) dias na página da SMT na Internet.

Art. 4º - As futuras alterações e atualizações do Manual deverão ser propostas pelo DTP-2 e aprovadas pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/01/11 às 12:50
RF 11.12

Carla M. de F. T. Tra
Supervisor de Equipe - SGP-15

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 292 Ano: 2008 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 292/08 - DTP/SMT

Aprova e coloca em execução o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações da fiscalização nas diferentes modalidades do Transporte Público em consonância com a legislação e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Comissão designada pela Portaria 214/08-DTP/Gab e alterada pela Portaria nº 241/08-DTP/Gab encerrou seus trabalhos apresentando a proposta de "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete";

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o "Manual de Normas e Procedimentos de Fiscalização do Transporte Público – Modalidades Táxi, Escolar, Fretamento, Carga a frete e Moto-frete" na forma apresentada pela Comissão.

Art. 2º – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fiscalização adote e faça a adequação de sua atuação às normas e procedimentos estabelecidos.

Art. 3º - Disponibilizar O Manual em formato digital (PDF) para conhecimento público, por 30 (trinta) dias na página da SMT na Internet.

Art. 4º - As futuras alterações e atualizações do Manual deverão ser propostas pelo DTP-2 e aprovadas pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/01/11 às 12:50
RF 11.13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) (anexoado) esta data documento(s)
sob nº _____ e folha de informação nº _____

SOLANGE RAINO DOS SANTOS
R.F. 10904
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

01 - 530

de 20

10 04 2 11

(a)

SOLANGE RAYANE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29.1.3.11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/03/11 AS 12 h

POR

SAÍDA 20/04 AS: 17 h 3 ASS.: [assinatura]

S E G U E m juntado S nesta data, documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha nº 26 a 28

Em 11 / 05 / 11

(a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Sociedade - RF 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00302/2011

PL 0530/10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0530/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que dispõe acerca da possibilidade dos operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, possuidores do Certificado de Registro Municipal, quando da ocorrência de avaria no veículo cadastrado que impeça ou dificulte o referido transporte, de substituir o veículo avariado cadastrado por outro similar com plenas condições técnicas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

De acordo com a propositura, referida substituição terá como condição a sua imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente relativo ao transporte de escolares, bem como a comunicação do tipo de avaria que inviabilizou o veículo cadastrado, como também as características do veículo substituído, tendo-se em vista que o veículo substituído deverá possuir as mesmas características do veículo cadastrado, ou superiores a este, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o que dispõe a legislação vigente.

A presente propositura visa instituir uma alternativa para a prestação de serviços de transporte coletivo de escolares, possibilitando a substituição temporária de veículo cadastrado avariado por outro com características similares, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço.

Inicialmente cumpre observar que a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 23.123/86 e, no tocante ao serviço permissionado, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

No que se refere ao serviço de transporte escolar municipal gratuito prestado por empresas permissionárias de serviço público, a propositura não reúne condições de prosseguimento porque interfere diretamente com o regime de permissão de um serviço público e com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, págs. 272 e 275) que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

“... entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

17 - RELCOM
17- 00311/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0530/10

No que se refere ao serviço de transporte escolar prestado pelo particular autorizado pelo Executivo, a propositura reúne condições de prosseguimento, com fundamento na regulamentação da atividade econômica de transporte coletivo privado de escolares, regra que diz respeito à forma da prestação desse serviço e não à circulação de veículos, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Sob esse aspecto, o projeto reúne condições de prosseguimento porque fundado no Poder de Polícia que, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (*In*, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 364).

Encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, sendo relevante ressaltar que é justamente disciplinando uma atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, sem prejuízo da análise do mérito da proposta pela Douta Comissão Competente.

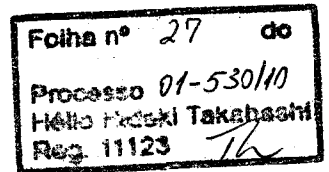
Todavia, conforme já salientado, a propositura apenas pode versar sobre os operadores de transporte coletivo de escolares de natureza privada, sob pena de adentrar em matéria de organização administrativa, a qual é de competência privativa do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, esbarrando, também, no princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Dessa forma, a fim de compatibilizar a proposta com o acima exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 530/10.

Acrescenta o art. 2º-A a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0530/10

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A a Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, de que trata esta Lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, poderão substituir o veículo cadastrado, quando da ocorrência de avaria mecânica ou de outra origem, que impeça ou dificulte o referido transporte, por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição de que trata o caput deste artigo terá como condição a sua imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente relativo ao transporte de escolares, bem como a comunicação do tipo de avaria que inviabilizou o veículo cadastrado, como também as características do veículo substituído.

§ 2º O veículo substituído deverá possuir as mesmas características do veículo cadastrado, ou superiores a este, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o que dispõe a legislação vigente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/5/11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 11

Pág. 106 e 107 Col. 4ª e 1ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 05 / 11

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 05 / 11 às 14h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Edix Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 18 / 05 / 2011

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 29

Em 18 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.
nº 1-530 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

16 - PAR
16- 01563/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/10**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, "*dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e dá outras providências*".

Nesse sentido, estabelece o projeto que os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, possuidores do Certificado de Registro Municipal, quando da ocorrência de avaria no veículo cadastrado que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituir o veículo cadastrado que sofreu avaria, por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a condição de que se comunique imediatamente tal fato e o tipo de avaria ao órgão fiscalizador competente, bem como, as características do veículo substituto, as quais devem ser iguais ou superiores às do veículo cadastrado.

Prevê, também, no caso de infração a tais dispositivos caberá aplicação de multa no valor de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), dobrada na reincidência, valor que será anualmente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Justifica o autor que a iniciativa busca aperfeiçoar o sistema municipal de transportes escolares de modo a evitar a interrupção do serviço e a assegurar a sua qualidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa concluiu pela constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma de substitutivo apresentado para evitar que o ocorra disposição sobre matéria de competência privativa do Executivo.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

ELISEU GABRIEL

EDIR SALES - RELATORA

CARLOS NEDER

MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

JOSÉ ROLIM

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 11
página 92 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 18/11/11

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 100466

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Severina Moura
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/12/11
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo nesta data documento rubricado
sob nº 30631 e folha de 1 de 1
em 28/6/12
Nome _____
RF _____ SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF 100.466



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 530 de 20 10
Blaine G. Gavioli
[Signature]

16 - PAR
16- 00997/2012

L 530/2010

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 530/2010.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A possibilidade de substituição proposta no projeto ficará condicionada à imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente, informando o tipo de avaria sofrida pelo veículo, bem como as características do veículo substituto, características essas que deverão ser iguais ou superiores ao do veículo substituído.

Estabelece ainda, no caso de infração aos dispositivos estabelecidos no projeto de lei, multa de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), dobrada na reincidência, valor que será anualmente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em sua justificativa, o Autor visa evitar a interrupção do serviço por excesso de rigidez normativa.

Atualmente, a realização do transporte escolar depende de um Certificado de Registro Municipal concedido a cada veículo.

O presente projeto de lei possibilita que o transportador possa utilizar um veículo não cadastrado, mas similar ou superior ao cadastrado, pelo prazo máximo de trinta dias, nos casos em que sejam necessários revisões ou reparos em função de avarias, principalmente mecânicas, no veículo cadastrado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO, pois considerou que o projeto só poderia versar sobre os operadores de transporte coletivo de escolares de natureza privada, sob pena de adentrar em matéria de organização administrativa, de competência privativa do Prefeito, esbarrando no princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 530/2010

Folha nº 31 do proc.
nº 530 de 2010
Elaine Gomes
R. [assinatura]

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto visa evitar a descontinuidade do serviço de transporte escolar, mantendo-se a qualidade do serviço e evitando que o transportador atue de forma irregular, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/6/12

[assinatura]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

[assinatura]
AURÉLIO NOMURA

[assinatura]
DAVID SOARES

GOULART

[assinatura]
KAMA

[assinatura]
RICARDO TEIXEIRA

[assinatura]
SENIVALMOURA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 530/2010

17 - RELCOM
17- 01010/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28.6.12

Fol. 157 Col. 3º

Conteúdo Ca

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 28.6.12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.495

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 28-06-12 às 14:00

RF

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Vereador Carlos</u>
Para relatar: Ata da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>28/06/12</u>
_____ Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Russomano

Deferido na reunião ordinária de 12/09/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RL 15-09-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 32 e folha de informação nº

em 18/10/12

Nome _____

RF _____

SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32
do processo nº 530/10
Mário Sérgio Motta
CPF 101.020

16 - PAR
16- 01576/2012

ALTON GOMES OLIVEIRA
CPF 101.020

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/2010.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrados por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo, apresentado com o objetivo de compatibilizar em relação ao princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo de CCJLP.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, avalia que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar na medida em que visa evitar a descontinuidade dos serviços de transporte de escolares por motivo de avaria do veículo, sendo que autoriza a utilização de veículo automotor substituto, em igual condição de segurança para seus passageiros. O autor indica que se trata de importante exceção sem que signifique situação permanente, nem que haja desnecessidade do Certificado de Registro Municipal, uma vez que o mesmo é exigido ao veículo que estiver sendo substituído.

Em face do exposto, favorável o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/10/12

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ATTILARUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

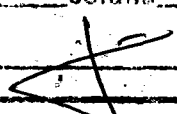
ITALO CARDOSO- relator

MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

CECE- ard

17 - RELCOM
17- 01596/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 12
página 87 Coluna 4
Conteúdo: 

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 10 / 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10/12 às 13:30
RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Roberto Tupoli
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19 / 10 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 / 10 / 13

Nome Sph

RF. SGP-12

124715
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32 fls.

Arquivado em 21 / 02 / 2013

O Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33-35 e folha de informação
sob nº 76 121 3/13

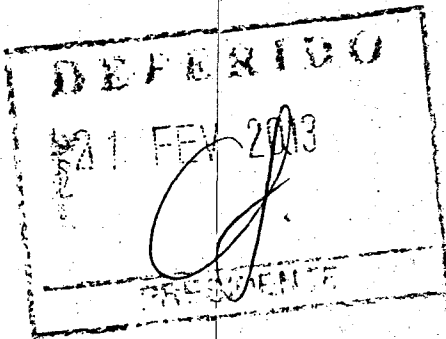
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Processo
nº 07-530 de 2010

Lucas Manoel M. T. Alves Sotô
Técnico Administrativo
RF 11.234



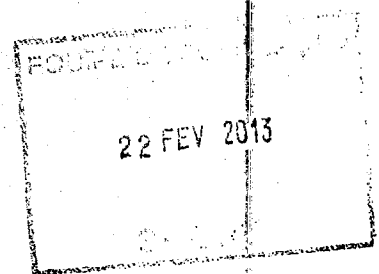
REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam

DESARQUIVADOS os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do
Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Processo
nº 01-530 de 2010
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;

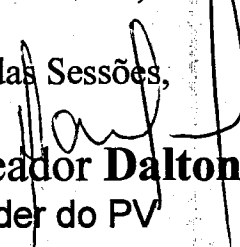


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo
nº 07-930 de 2010
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 07.234

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

36

do processo nº 01-530 de 20.10.13, 3, 13 (a)

Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11/234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 3, 13
Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18, 3, 13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Finanças
02.05.12.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09.05.13 às 15h00
RF

Rubem D. Damascini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

RODRIGO AMADOR
Comissão de Finanças e Orçamento.
16.05.2013

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 05/06/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 24/01/14

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido na reunião ordinária de: 26/03/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 2/4/14

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 10/04/14

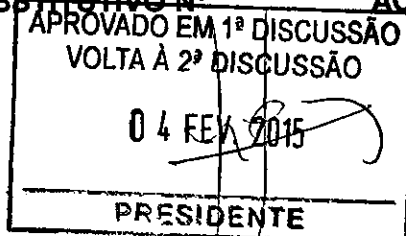
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 37 de
Processo nº 01-530/10
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-1216 - PAR
16- 00343/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 530/2010**

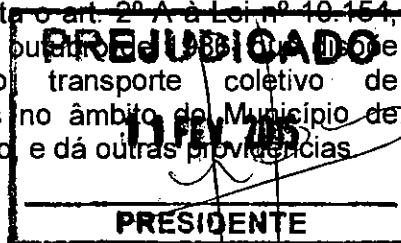
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa estabelecer que os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, possuidores do Certificado de Registro Municipal, quando da ocorrência de avaria no veículo cadastrado que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituir o veículo avariado cadastrado por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de trinta dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista solicitação do próprio Autor, apresentamos o seguinte substitutivo que atende a sugestões dos transportadores, melhor esclarecendo as condições de substituição temporária ou troca definitiva:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 530/2010

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Ficam autorizados os transportadores de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, possuidores do Certificado de Registro Municipal, a substituir o veículo cadastrado em operação por outro com plenas condições técnicas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias na ocorrência de avaria que impeça ou dificulte o referido transporte, ou a trocar definitivamente o veículo cadastrado em operação por outro mais novo.

§ 1º A troca ou a substituição de que trata o caput deste artigo terá como condição a sua imediata comunicação ao órgão fiscalizador competente, contendo as características do veículo a ser trocado definitivamente ou substituído temporariamente, e, no caso de avaria, a descrição da falha que inviabilizou o veículo cadastrado.

§ 2º O veículo substituído deverá possuir características equivalentes ao do veículo cadastrado, ou superiores a este, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o que dispõe a legislação vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 de
Processo nº 01-530/10
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

§ 3º Para fins de penalidade, considera-se regular a operação do transporte de escolares a partir da comunicação de que trata o § 1º."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09.04.2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17-00350/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 04 / 14
Pág. 116 Col. 03
Conferido

Carmen Cristina Mulavacsi
RF 11.197

A SGP 12

São Paulo 11 / 04 / 14

Carmen Cristina Mulavacsi
RF 11.197

SEM EFEITO
PUBLICATION NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 04 / 14
Pág. Col.
Conferido

Abertura de Prdzo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 04 / 14
Pág. 127 Col. 03
Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SEM EFEITO
RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 22 / 04 / 14

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
Ao Vereador e Criadora

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
caso de solicitação de R.L.

Segue - juntada - documento(s)
e papel de informação - sob folha(s)
nº 39

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

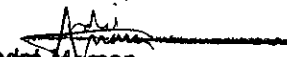
Do processo n.º **01 - 530/10** em **22/04/14**

Papel para informação, rubricado como folha n.º **39**


ANDRE MARCON - RF 11.264
SGP.12

A SGP-23

Em 22/04/14


André Marcon
RF. 11.264 - Téc. Administrativo

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

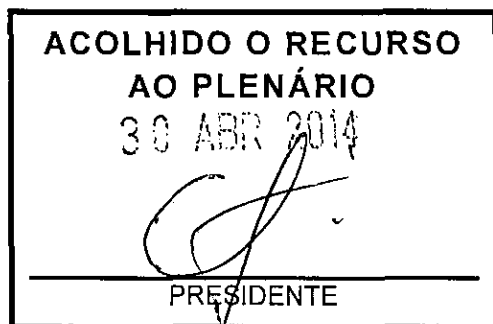
23 ABR 2014

16:00 Horas

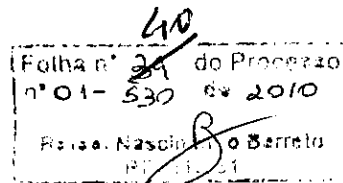

Kethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Indicados sob n.º 2990 - 05 05 14

Page 10 of 10



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

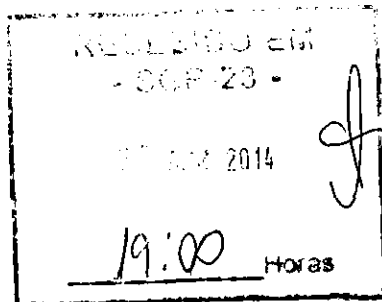
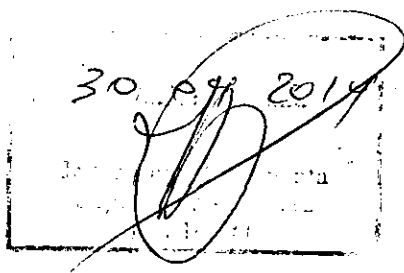


RECURSO

11 - REC
11-00007/2014

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 530/10, que **DISPOE SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUICAO DE VEICULO ESCOLAR REGISTRADO POR OUTRO SIMILAR EM VIRTUDE DE AVARIA MECANICA OU DE OUTRA ORIGEM, PELO PRAZO MAXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**, de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões



À

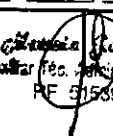
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

05/05/2014


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 11021 e folha de informação sob nº 10/02/2015

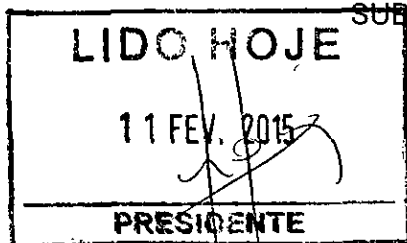

Mariana Jacobi
Auxiliar de. Administrativo
RF 51539

- "PL 530/2010, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e dá outras providências. FASE: 1ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 530/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 a 42 e
folha de informação sob
nº 121.021/2014

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica e Administrativa
RE 51088



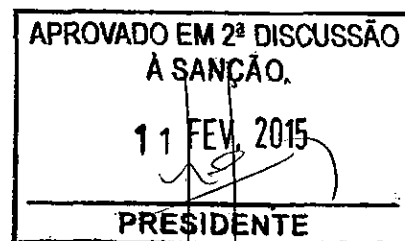
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 530/10

Vereador Abou Anni

Acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os operadores do sistema de transportes coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo, por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição referida no "caput" deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se,

quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação
em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 530-10

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☐ publicado ☐

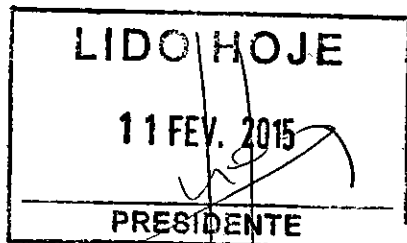
sob nº 424498 e folha de informação nº

43 a 44 em 26 de 15

NCMs

RF

Elaine Gonçalves Gervoll
Secretaria de Economia SGP-12
RE - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
115/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 0530/10.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela Liderança do Governo ao
projeto de lei nº 0530/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a
possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de
avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original:
(i) inclui o artigo 2º-A à Lei 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares
no âmbito do município; (ii) renúmera o artigo 1º como artigo 2º e altera a redação deste,
incluindo as hipóteses de furto, roubo e sinistro do veículo, para possível substituição; e, (iii)
exclui o artigo 2º, que prevê a imposição de multa pelo descumprimento do disposto na lei.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição
Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à
Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e fundamenta-se na competência
legislativa desta Casa para regulamentar a atividade econômica de transporte coletivo
privado de escolares, regra que diz respeito à forma da prestação desse serviço.

Sob esse aspecto, a proposição reúne condições de prosseguimento porque fundada no
Poder de Polícia que, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos
os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou
gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (In, Direito Municipal Brasileiro,
Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 364).

Encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, sendo relevante
ressaltar que é justamente disciplinando uma atividade econômica privada, mas de interesse
público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento,
fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece
penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da
proposta, razão pela qual se manifestam

RELCOM
116/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº ⁴⁴~~49~~⁴⁵ do proc.
nº 01-530 de 20 10
Elaine Gavioli

pl0530-10

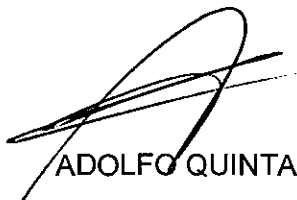
FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 11/02/2015,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



ADOLFO QUINTAS

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

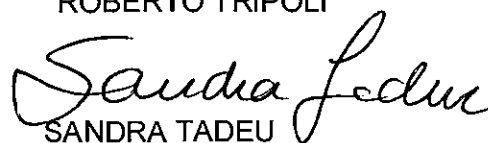
JULIANA CARDOSO

CONTE LOPES



CORONEL CAMILO

ROBERTO TRIPOLI



SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0530-10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

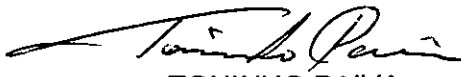
ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

WADIH MUTRAN

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

ANÍBAL DE FREITAS

GILSON BARRETO

JOSÉ AMÉRICO

MARIO COVAS NETO


MARQUITO


PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

Folha nº 4546 do proc.
nº 01-530 de 20 10

Elaine G. Gayoli

18/10/2010



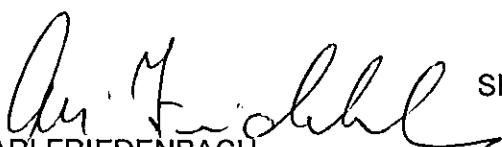
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 4647 do proc.
nº 01-530 de 20-10

Elaine Cristina Gavioli
EF 100/155

pl0530-10

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


ARI FRIEDENBACH

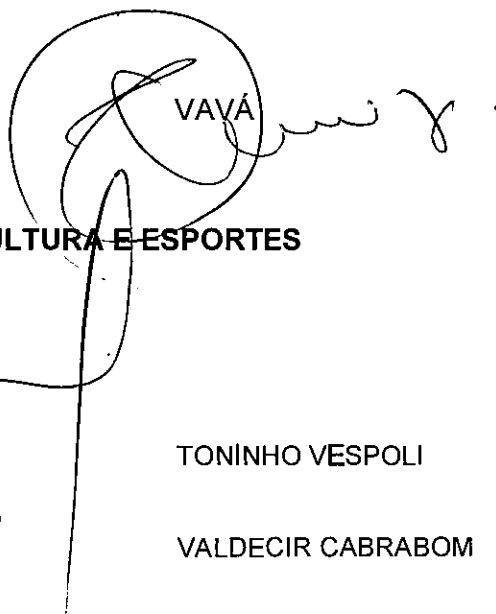
SENIVAL MOURA

CORONEL TELHADA

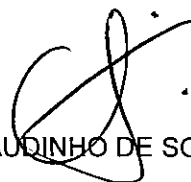
ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA


AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


CLAUDINHO DE SOUZA

REIS

ELISEU GABRIEL

Mate Costa

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM

OTA 

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


ALFREDINHO

CALVO


NOEMI NONATO

NATALINI

PATRICIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA

RICARDO YOUNG



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

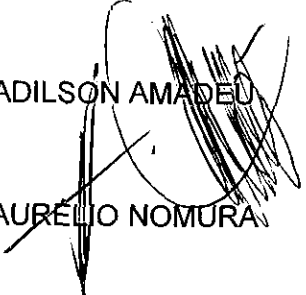
pl0530-10

Folha nº 4748 do proc.
nº 01-530 de 20 10
Elaine C. G. Gavioli
RF 129/05

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

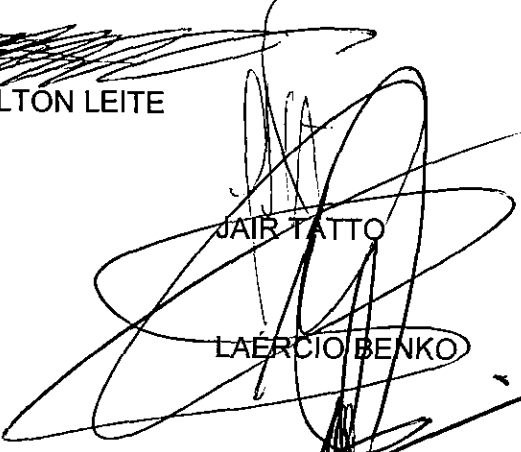

MILTON LEITE

ABOU ANNI

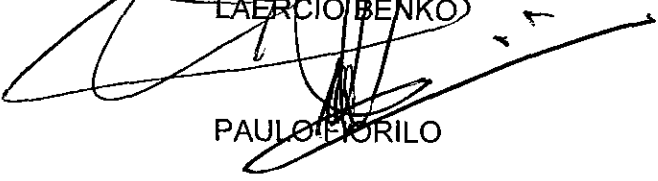

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES


JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO


PAULO FIORILO

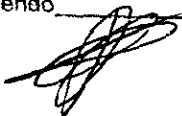
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/02/15

Pág. 70 Col. 2

Conferido



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 2842
e
folha de informação sob
nº 48. 02/03/2015

50
Cidade: Curitiba
Número do Documento: 51128

- "PL 530/2010, do Vereador ABOU ANNI (PV). Dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre substitutivo ao PL 530/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 530/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49 ⁵⁰

do processo nº 01-PL 530 de 2010

02/03/2015 (a)

Cesar Uema

Técnico Administrativo
RF 11366

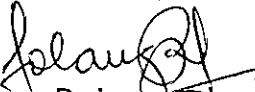
À SGP - 23

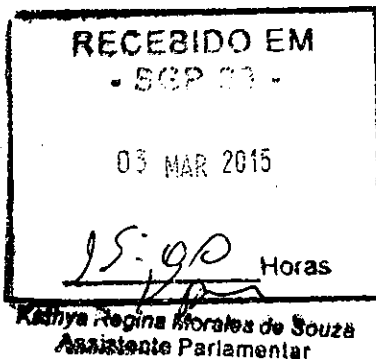
Sr. Supervisor,

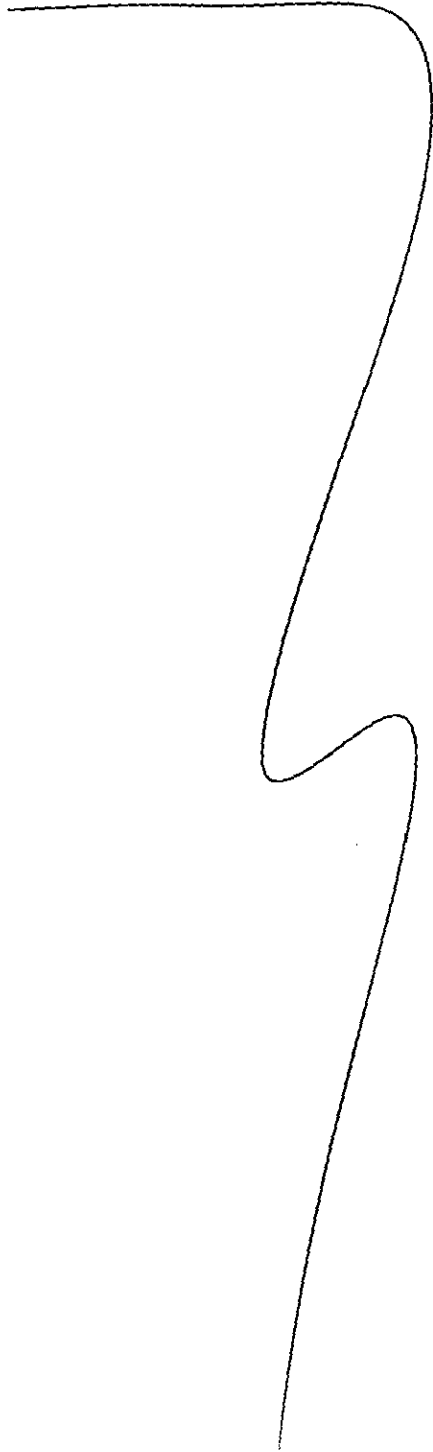
O presente Projeto de Lei foi APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO LÍDER DE GOVERNO de folhas 41 e 42, na 187ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de fevereiro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à Sanção do respectivo Projeto.

02/03/2015


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





5051 5053
5054 16 03 15
00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 00067/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 530/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 42/43 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 530/10)

(VEREADOR ABOU ANNI – PV)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

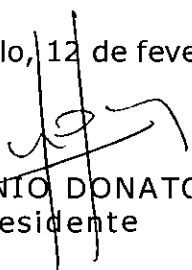
§ 1º A substituição referida no 'caput' deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

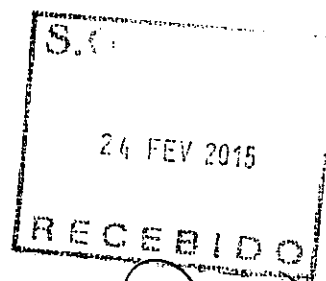
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 67, de 12 de fevereiro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 530/10, de autoria do Vereador Abou Anni.



Albertina Floriano de Souza
RFP.793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **854**

do processo nº **01-530**

de 20**11**

16, **03**

15

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 14/03/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.136, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 16/03/2015.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 55..... 24.03.2012

J. Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo **01-530** de **2010** 24/03/2015

José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/03/2013**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 55 fls.
O Funcionário

José de Souza Batista
RF 11092